

do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c os arts. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ CLÁUDIO COUTO SALGADO (CPF: 439.867.222-20), no valor de R\$1.137.675.901,45 (um bilhão, cento e trinta e sete milhões, seiscentos e setenta e cinco mil, novecentos e um reais e quarenta e cinco centavos).

ACÓRDÃO Nº. 55.164

Processo n.º 2013/51131-5

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio n.º 007/2012 firmado entre o SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE IGARAPÉ-MIRI e a SAGRI.

Responsável: DARLENE MARIA PANTOJA DA SILVA - ex-Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso II, e 61, c/c o art. 83, inciso VII, da Lei Complementar n.º 81/2012:

1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade da Sr.ª DARLENE MARIA PANTOJA DA SILVA (CPF: 293.351.592-04), ex-presidente do Sindicato dos Produtores Rurais de Igarapé-Miri, no valor de R\$20.285,00 (vinte mil e duzentos e oitenta e cinco reais) e aplicar a multa de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), pela intempetividade na remessa da prestação de contas do convênio.

2) Isentar o ex-titular da SAGRI da penalidade da multa regimental em razão da apresentação do Laudo Conclusivo do Convênio.

ACÓRDÃO Nº. 55.165

Processo n.º 2014/50507-8

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º 008/2007 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU e a SUSIPE.

Responsável: KLEPER WANDSON FIGUEIREDO DE CARVALHO - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III, VI e VIII, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. KLEPER WANDSON FIGUEIREDO DE CARVALHO (CPF: 605.914.041-68), ex-prefeito municipal de Dom Eliseu, condenando-o a devolver aos cofres públicos estaduais a quantia de R\$49.664,00 (quarenta e nove mil, seiscentos e sessenta e quatro reais), devidamente atualizada a partir de 26/12/2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$5.000,00 (cinco mil reais), pelo débito apontado, e R\$900,00 (novecentos reais), pela instauração da tomada de contas;

3) Aplicar ao Sr. JOAQUIM NOGUEIRA NETO (CPF: 296.111.301-63), ex-prefeito de Dom Eliseu, a multa de R\$ 900,00 (novecentos reais), pelo não atendimento da diligência processual.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o que dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.166

Processo n.º 2011/52530-8

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 199/2008 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA e a SEPOF.

Responsável: WALTER JOSÉ DA SILVA MACHADO - Prefeito, à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, c/c com art. 83, incisos I e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares sem devolução de valores as contas de responsabilidade do Sr. WALTER JOSÉ DA SILVA MACHADO (CPF: 291.723.061-49), então prefeito municipal de Rio Maria, no valor de R\$18.000,00 (dezoito mil reais);

2) Aplicar-lhe a multa de R\$766,00 (setecentos e sessenta

e seis reais), pela instauração de tomada de contas, que deverá ser recolhida obedecendo ao disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.167

Processo n.º 2014/50765-2

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º 012/2009 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM e a SUSIPE.

Responsável: JOSÉ RIBAMAR MONTEIRO CARVALHO - Prefeito, à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ RIBAMAR MONTEIRO CARVALHO (CPF: 226.873.432-34), então Prefeito Municipal de Marapanim, condenando-o à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$15.540,00 (quinze mil, quinhentos e quarenta reais) devidamente atualizado a partir de 21.08.2009 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$1.554,00 (um mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais), pelo dano ao Erário estadual, e R\$900,00 (novecentos reais) pela instauração da tomada de contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito imputado e das cominações das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.168

Processo n.º 2014/50863-3

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º 021/2007, celebrado entre a ASSOCIAÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGROPECUÁRIA DE IRITUIA e a SUSIPE.

Responsável: JOSÉ BASTOS DE OLIVEIRA - ex-Presidente. Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "a", c/c o art. 62, 82 e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

1. Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ BASTOS DE OLIVEIRA (CPF: 017.416.832-20), então presidente da Associação Comercial Industrial e Agropecuária de Irituia, condenando-o a devolução ao Erário estadual do valor de R\$8.760,00 (oito mil, setecentos e sessenta reais), devidamente corrigido a partir de 26/12/2008 e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;

2. Aplicar-lhe as multas de R\$876,00 (oitocentos e setenta e seis reais), pelo dano ao Erário estadual, e R\$900,00 (novecentos reais), pela instauração da tomada de contas. Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.169

Processo n.º 2014/51433-0

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente:

WALDER MARCELO TORRES GONÇALVES - ex-Presidente da Organização de Defesa dos Municípios Paraenses.

Advogado: ANDRÉ LUIZ EIRÓ DO NASCIMENTO - OAB/PA 8429.

Decisão recorrida: Acórdão n.º 52.434, de 29-08-2013.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer o recurso interposto pelo Sr. WALDER MARCELO TORRES GONÇALVES, ex-presidente da Organização de Defesa dos Municípios Paraenses, para dar-lhe provimento parcial e excluir a multa aplicada pela intempetividade, mantendo-se, entretanto, os demais termos da decisão recorrida.

ACÓRDÃO Nº. 55.170

Processo n.º 2014/51757-6

Assunto: Recurso de Reconsideração.

Recorrente: LAURIVAL MAGNO CUNHA - ex-Prefeito Municipal de Barcarena.

Advogado: JOÃO BATISTA CABRAL COELHO - OAB/PA 19.846.

RECORRIDO: ACÓRDÃO Nº. 53.629, DE 12.08.2014.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer o recurso interposto pelo Sr. LAURIVAL MAGNO CUNHA para, no mérito, dar-lhe provimento parcial e reformar somente o valor a ser devolvido aos cofres públicos estaduais para R\$10.401,78 (dez mil, quatrocentos e um reais e setenta e oito centavos), conforme análise da Secretaria do Controle Externo, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.

ACÓRDÃO Nº. 55.171

Processo n.º 2015/50354-4

Assunto: Embargos de Declaração

Embargante: EDÍLSON CARDOSO DE LIMA - ex-Prefeito Municipal de Porto de Moz.

Advogado: DANILO RIBEIRO ROCHA - OAB/PA 20.129

Decisão Embargada: ACÓRDÃO Nº. 54.475, 10-02-2015.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso II da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo Sr. EDÍLSON CARDOSO DE LIMA, ex-prefeito do Município de Porto de Moz, mas negar-lhe provimento para manter a decisão embargada em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 55.172

Processo n.º 2015/50753-4

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 056/2012 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM e a SEPOF.

Responsável: ALEXANDRE RAIMUNDO DE VASCONCELOS WANGHON - Prefeito.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. ALEXANDRE RAIMUNDO DE VASCONCELOS WANGHON, prefeito municipal de Santarém (CPF: 166.221.702-15) no valor de R\$40.197,75 (quarenta mil, cento e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos), e dar-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO Nº. 55.173

Processo n.º 2013/53161-8

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso I, e 35, c/c art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

1) Registrar os contratos de admissão de servidores temporários firmados entre o DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ - ELIANA PINHEIRO FERREIRA e OCINELMA TORRES DE ASSIS;

2) Aplicar ao Sr. AGOSTINHO QUEIROZ SOARES (CPF: 128.702.262-68), multa de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pela remessa intempestiva dos contratos para registro, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;